

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.520/2015

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

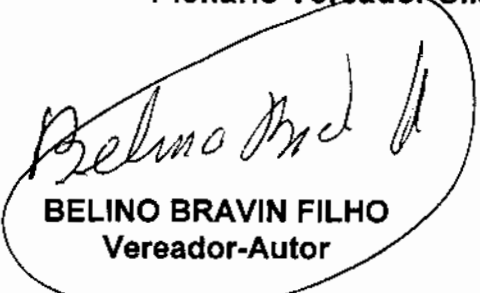
Altera a redação do art. 11 da Lei Complementar n. 218/97, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Art. 1.º O artigo 11 da Lei Complementar n. 218/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

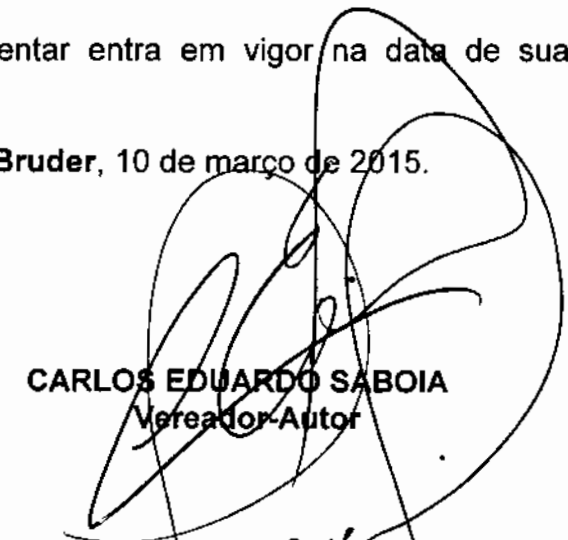
"Art. 11. As manifestações artísticas e recreativas, decorrentes da celebração do Carnaval, das comemorações alusivas às Festas Juninas e ao Ano Novo, da realização de Feiras Agropecuárias e demais festas populares tradicionais serão excepcionalmente toleradas, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos níveis de emissão sonora previstas no art. 3º." (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de março de 2015.



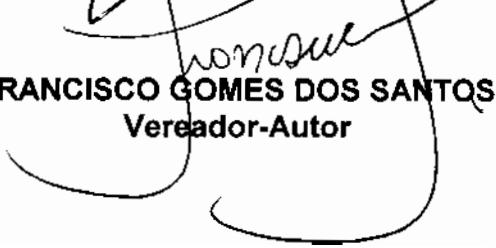
BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor



CARLOS EDUARDO SABOIA
Vereador-Autor



FLAVIO VICENTE
Vereador-Autor



FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor



JOÃO BATISTA DA SILVA
Vereador-Autor

JONES DARC DE JESUS
Vereador-Autor

LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor

LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador-Autor

LUIS STEINLE DE ARAÚJO
Vereador-Autor

MÁRCIA SOCREPPA
Vereadora-Autora


ODAIR DE OLIVEIRA LIMA
Vereador-Autor

LEI COMPLEMENTAR N. 218/97.

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei.

§ 1.º - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde, ao bem-estar e ao patrimônio públicos.

§ 2.º - Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

III - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou a produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;



III - fanfarras ou bandas de música, em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - sirenas ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais, quando em serviço de socorro e policiamento;

V - explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pela SEUMA;

VI - apresentações musicais em geral, devidamente autorizadas, em convenções, feiras e exposições, desde que, no período diurno, não ultrapassem os limites de 65dB (A) e, no período noturno, os limites de 50 dB (A).

→ **Art. 11** - As manifestações tradicionais, decorrentes do Carnaval e das comemorações alusivas às Festas Juninas e ao Ano Novo, serão excepcionalmente toleradas.

Art. 12 - O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverá atender aos limites máximos estabelecidos na Tabela II, parte integrante desta lei.

§ 1.º - Para aplicação dos limites constantes na Tabela II, serão regulamentados, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta lei, os critérios para definição das atividades passíveis de confinamento.

§ 2.º - Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 13 - As indústrias que estiverem instaladas em zonas inapropriadas deverão apresentar à SEUMA estudo de impacto ou análise de risco ambiental, efetuado por equipe multidisciplinar independente do requerente ou órgão licenciador, no prazo de um (1) ano, contado da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A SEUMA poderá expedir licença ambiental às indústrias referidas no presente artigo, desde que o nível de ruído não ultrapasse a mais de cinco por cento (5%) dos padrões e critérios estabelecidos nesta lei para o zoneamento em que estiverem instaladas, e tendo esgotadas todas as medidas para saneamento do mesmo.